



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000787/2004-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.904 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/01/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto Rovimix B2 80 SD e preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente), destinado à fabricação de ração animal, não modifica o caráter vitamínico do produto, devendo ser classificado na posição NCM 2936.23.10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 331 a 342) interposto pelo Contribuinte, em 2 de agosto de 2014, em face do Acórdão nº 3102-00.486 (e-fls. 223 a 227), de 14 de agosto de 2009, integrado pelo Acórdão nº 3102-001.562 (e-fls. 233 a 237), 18 de julho de 2012, proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão proferida no Acórdão nº 3102-00.486 ficou assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/01/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto Rovimix B2 80 SD e preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente), destinado à fabricação de ração animal. Classifica-se, portanto, na posição NCM 2309.90.90.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em deliberação assim ficou estabelecido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

A Fazenda Nacional ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 230 a 231), em 7 de março de 2012.

Diante dos embargos proferiu-se o Acórdão n.º 3102-001.562 que ficou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/01/2004

Embargos de Declaração. Contradição e Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Demonstrado que, por evidente erro material, consignou-se dispositivo obscuro e que não guarda relação com o voto condutor, há que promover os necessários ajustes a fim de uniformizá-los.

Embargos Acolhidos

A decisão da Turma ficou assim posta:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o voto condutor e ratificar o acórdão 3102-00.510.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 386 a 390), de 6 de julho de 2015, o então Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte apenas quanto à matéria que trata da cobrança da diferença de tributos por classificação fiscal incorreta do produto importado na NCM (alínea “b”).

Por meio do Despacho Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 391 a 392), de 6 de julho de 2015, o então Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve na íntegra o despacho do Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 394 a 396), em 13 de agosto de 2015, e requer que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, vota-se, portanto, pelo conhecimento.

O objeto da lide, de acordo com o Despacho de Admissibilidade, restringe-se à matéria que trata da cobrança da diferença de tributos por classificação fiscal incorreta do produto importado na NCM (alínea “b”).

Na decisão recorrida entendeu-se que os produtos como preparações destinadas à alimentação animal, na forma como se apresentam, classificam-se no código 2309.90.90, no caso, o produto Rovimix B2 80 SD e preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente), destinado à fabricação de ração animal.

O Contribuinte aduz que a classificação fiscal do produto deve ser na NCM 2936.23.10, conforme feita na Declaração de Importação (DI), pois trata-se de composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente e que o excipiente (Polissacarídeos) é mero estabilizante e que este não tem o condão de transportar a classificação para outro capítulo.

A Fazenda Nacional em Contrarrazões entende que não merece reparo a decisão recorrida, tendo em vista que ficou comprovado que a classificação fiscal adotada pelo Contribuinte não guarda relação específica com o produto importado.

Na análise dos autos verifica-se que os produtos identificados pela análise laboratorial, Laudo n.º 0179 de 28 de janeiro de 2004, produzido pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP, comprovam que as substâncias acrescentadas aos produtos importados modificaram o caráter de vitaminas, tornando-os alimentos de nutrição animal.

Na análise dos autos verifica-se que assiste razão ao Contribuinte, tendo em vista que a vitamina importada é vitamina misturada com excipientes, que não perdeu sua característica essencial, mas tornou-a apta para uso específico em preparados de nutrição animal.

Neste sentido cita-se trecho do voto proferido no Acórdão n.º 3301-004.388, de relatoria da il. Conselheira Liziane Angelotti Meira, que por unanimidade de votos, em relação ao mesmo Contribuinte, mesma mercadoria, apenas com período de apuração diferente, entendeu-se correta a classificação feita pelo Contribuinte:

Continuamos a disquisição, com trecho da decisão recorrida (fls. 850 e seguintes):

6. ROVIMIX B2 80 SD

Mercadoria identificada pelo laudo oficial 4298/2010-3 como preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Excipiente como Polissacarídeo, na forma de pó, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal, sendo o polissacarídeo utilizado para facilitar a dosagem na formulação das rações.

Diz o laudo, conforme trecho a seguir, que não se trata somente de vitamina B2, mas de preparação que contém também excipientes:

(...)

O laudo oficial diz expressamente que a mercadoria é especificamente formulada para ser adicionada à ração animal. O laudo trazido pela própria interessada diz que o seu produto é matéria-prima para preparações para ração animal, além de suplementos para dieta.

No entanto, a Recorrente juntou laudos mais recentes, Acórdãos deste CARF e Parecer da OMA que entendem pela classificação que propugna:

Rovimix Folic B2 80SD	
Outros Documentos (Vitaminas 2936)	Documento
Laudo de Análise Falcão Bauer nº 792/2016-1.0 (29.09.2016)	58
Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (17.12.2016)	59
Laudo Químico Perito Credenciado, a pedido da RFB (25.08.2016)	60
Laudo Particular (16.11.2016)	61
D) Laudo Particular (25.02.2015)	62
Acórdão CARF nº 3201-001.908 (18.03.2015)	63
Acórdão CARF nº 3202-001.453 (27.01.2015)	64
Acórdão CARF CSRF nº 9303-003.064 (13.08.2014)	65
Decisão COANA 11 (21.07.1999)	66

Dessa forma, com respaldo na documentação acostada pela Recorrente, concluímos que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Neste mesmo sentido foi o entendimento no Acórdão n.º 9303-003.064, de relatoria do il. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que ficou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/12/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.

Reforça-se que com a publicação em 18 de março de 2020 da Instrução Normativa RFB n.º 1.926, de 16 de março de 2020, com entrada em vigor em 1.º de abril de 2020, que aprovou a atualização da Coletânea de Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) a que se refere a Instrução Normativa RFB n.º 1.747/2017, ficou assente que o produto Rovimix B2 80 SD (vitamina B2 – riboflavina) deve ser classificado na posição 2936.23, e que a posterior destinação, neste caso, deixa de ser relevante para a classificação fiscal.

Já o Parecer Normativo RFB n.º 6/2018 assim estabelece em relação a observância dos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado:

A legislação brasileira determina o cumprimento das normas internacionais sobre classificação fiscal de mercadorias. (...) Ocorre que, mesmo em detrimento da estrita tecnicidade deste caso, os mencionados Pareceres de Classificação têm efeito vinculante para o Fisco e para os contribuintes em classificação fiscal de mercadorias.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen